



ATO CONVOCATÓRIO N.º 13/2018

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 13/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DOCUMENTAL - PROJETO ED DIGITAL - PAPEL ZERO, foi analisado e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Considerando a manutenção da inabilitação, fica reaberto o prazo de 03 dias uteis para apresentação da documentação.

Resende, 02 de agosto de 2018

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 30 de julho de 2018.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 345/AGEVAP/JUR/2018

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA, e contrarrazões ao recurso apresentado pelo Consórcio DATAVIX INFORMÁTICA LTDA. EPP, referente ao Ato Convocatório nº 13/2018.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA, e contrarrazões ao recurso apresentado pelo Consórcio DATAVIX INFORMÁTICA LTDA. EPP, referente ao Ato Convocatório nº 13/2018, constante do Processo Administrativo n.º 045/2018.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos em seus volumes I e II, para este fim o douto recurso administrativo, enviado em 18/07/2018, como constata a folha de informação do analista.

Recebeu-se também contrarrazões a este recurso na data de 23/07/2018.

Alega a Recorrente, que seja recebido o seu recurso, e deferido conforme as presentes justificativas.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Da tempestividade:

Prefacialmente, destacamos o que consta no referido Ato Convocatório supracitado sobre a apresentação de recursos administrativos:

11 – DO RECURSO

11.1 - Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

11.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

11.3 - Interposto recurso o mesmo será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

11.4 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.

11.6 - Decorrido o prazo recursal ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão de Julgamento e o seu objeto homologado pelo Diretor-Presidente da AGEVAP.

O edital é claro no que tange à forma procedimental de manifestação e apresentação do recurso administrativo, sendo tempestivo.

Do Mérito:

Consoante ao presente na Ata do dia 21/06/2018, constou que a empresa DATAVIX INFORMÁTICA LTDA. EPP questionamentos sobre os atestados apresentados pela empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA, asseverando que estes atestados não demonstram de forma clara a experiência prévia na área do Ato Convocatório referente a gestão documental, fato que a Comissão de Licitação suspendeu o certame para uma análise da documentação.

Após as análises necessárias realizadas pela Comissão, foi enviado e-mail a empresa K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA em 03/07/2018.

Em 04/07/2018 a empresa precitada, argumenta sobre a impossibilidade de apresentar o referido contrato para o esclarecimento complementação ao atestado que ocasionou a dúvida, no entanto, a empresa se negou a fornecer alegando confidencialidade.

Por decorrência disto em 13/07/2018 ambas empresas, quer sejam, K2FS SISTEMAS E PROJETOS LTDA e DATAVIX INFORMÁTICA LTDA. EPP foram inabilitadas, registre-se que por motivos distintos.

Nesta ordem as empresas em prazo tempestivo apresentaram recurso administrativo e contrarrazões.

Informa o referido Ato Convocatório em comento.

23. Qualificação Técnica:

23.1. Comprovação, através de 01 (um) atestado emitido por pessoa Jurídica de Direito Público, ou Privado com firma reconhecida, comprovando que a empresa já tenha executado serviços compatíveis com o objeto do presente Ato Convocatório.

23.2. Currículo do Coordenador do Projeto, devidamente acompanhado das comprovações (Diploma, Atestados e Etc) dos requisitos exigidos no temo de referência.

(...)

DO PROCEDIMENTO

(...)

32.13. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá, a qualquer momento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da participante.

Ocorre que dentro da dinâmica do certame licitatório a dúvida não é bem-vinda, por concepção do próprio sistema, há que se contratar aquele que atender de forma mais condizente às regras estabelecidas para o cumprimento proficuo do objeto, primando pelo atendimento aos princípios consolidadores da Administração Pública que são forjados pela nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 37 e normatizado pela Resolução ANA nº 552/2011, no seu artigo 2º, onde aqui enfatizamos de forma expressa para o caso em tela o atendimento ao princípio da eficiência.

Logo, percebe-se que o recurso em tela padece de fundamentação, onde cria um verdadeiro paradoxo, em não contribuir de forma objetiva com a diligência que poderia lhe habilitar, todavia, em sede de recurso apresenta documento que deveria ter apresentado noutra fase.

Neste diapasão, não cabe a esta assessoria debater a existência ou não da dúvida levantada no determinado atestado, uma vez que a análise técnica cabe tão somente a Administração.

O Ato Convocatório informa frontalmente e sem dúvidas o procedimento que deve ser atendido para um certame positivo.

Leciona o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que nos ensina:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o

que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

Segundo o membro do MPF (Ministério Público Federal) e atuante junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) Geraldo Azevedo Maia Neto nos ensina acerca do ato convocatório da seguinte forma:

"...a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Outrossim e por este motivo as argumentações aduzidas pelo licitante recorrente não se dão como plausíveis.

Portanto o recurso administrativo, deverá ser indeferido.

Concluindo, esta assessoria sugere pelo indeferimento do recurso administrativo e pelo acolhimento e deferimento das contrarrazões, com fulcro nos fundamentos já registrados, apoiados nas normas vigentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

É o nosso parecer.



SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390